



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821.000139/98-11
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.421
RECURSO Nº : 119.927
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emissor do País exportador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Esteve presente o advogado da empresa Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho.

RECURSO Nº : 119.927
ACÓRDÃO Nº : 303-29.421
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR (A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 17/08/99, esta Câmara decidiu, por meio da Resolução nº 303-746, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que transcrevo a seguir:

Amparada em liminar concedida em mandado de segurança dispensando-a da apresentação da prova de depósito prévio para garantia de instância administrativa, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente e legalmente representada, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que considerou procedente lançamento efetuado pela Inspeção da Receita Federal em São Sebastião.

Importou, por meio da D.I. 000.250/94, petróleo bruto da Venezuela. A Fiscalização entendeu que teria ocorrido perda do direito à redução do II previsto no Decreto 805/93, pois o Certificado de Origem apresentado por ocasião da revisão da DI havia sido emitido pela Câmara de Comércio de Puerto de la Cruz, entidade não credenciada pelo Governo da Venezuela para tal fim, e não apresentava a classificação fiscal da mercadoria.

Em consequência, lavrou o Auto de Infração para cobrar o II , a multa prevista no artigo 530, do Regulamento Aduaneiro c/c o artigo 59, da Lei 8383/91 e juros de mora.

Em sua impugnação, a empresa afirma que teriam sido mantidos vários contatos com autoridades venezuelanas a fim de obter a confirmação de que aquela Câmara de Comércio estava credenciada a emitir Certificados de Origem na data em que ocorreu a exportação, mas que, dada a exiguidade do tempo, não havia, até o momento da impugnação, conseguido a documentação pertinente. Reservava-se, portanto, o direito de apresentar a documentação que comprovaria que a Câmara era apta.

Quanto à multa, de mora, diz que não poderia ser exigida porque o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa. Citou jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.927
ACÓRDÃO Nº : 303-29.421

A autoridade julgadora de primeira instância negou provimento, apontando as seguintes irregularidades no Certificado:

a-) não consta o nome do exportador;

b-) não foi firmado no modelo padronizado e veiculado pela IN SRF 76/79;

c-) não identifica o funcionário que o emitiu, tornando impossível verificar se o mesmo é credenciado pelo governo venezuelano para fazê-lo;

d-) não foi firmado por entidade credenciada, já que das listas fornecidas por aquele país não consta a Câmara de Comércio de Puerto de La Cruz.

Deveria, portanto, ser considerado inválido para o usufruto do benefício invocado, pois no caso não se tratava de meros vícios formais, sanáveis ao longo do processo e sim de ilegitimidade da própria fonte emissora e do próprio documento, que não atende às especificações da legislação vigente.

No que respeita à multa de mora, alega que no caso do Imposto de Importação, a data do vencimento da obrigação é a do próprio registro da D.I.. Como o pagamento não foi feito naquele momento, aplica-se a multa de mora prevista no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei 8383/91.

Em seu recurso, a empresa alega, quanto ao documento, que consta, sim, o nome do exportador, CARPOVEN S/A.

Quanto aos outros fatos alegados, falta de modelo padronizado, falta de identificação do funcionário e ausência da entidade na lista do governo venezuelano, não seriam capazes de ensejar a invalidade do Certificado, com base em mera presunção. As duas primeiras razões não estariam previstas na legislação federal como causas capazes de ensejar a invalidade ou não do reconhecimento do produto pelo Fisco Federal. Além disso, consoante o disposto no item 10, da Resolução 18, aprovada pelo Decreto 98.874/90, sempre que um país signatário considere que certificados expedidos por uma repartição ou entidade de classe do país exportador não se ajustam às disposições contidas no regime geral de origem, deve comunicar o fato ao país exportador para que sejam adotadas as medidas para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.927
ACÓRDÃO Nº : 303-29.421

solucionar os problemas apresentados não detendo, contudo, os trâmites da importação amparados nos referidos certificados, podendo ainda, solicitar informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador e adotar medidas que considerar necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Entretanto, se for entendido de forma diversa da que defende, requer a concessão de prazo para providenciar a documentação que a fiscalização julga ser necessária e suficiente para prova da regularidade do procedimento fiscal. Finalmente, repete as razões de sua impugnação quanto à aplicação da multa de mora.

Constam, às fls. 77/78, as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que é requerida a manutenção da decisão singular.

Em 17/01/99 foi anexado aos autos, neste Conselho, a pedido da recorrente, Certificado de Origem emitido em 03/12/98 por Nelson Gonzalez, da Administración do Comercio Exterior do Ministério de Industria y Comercio da Republica da Venezuela, que também anulava aquele emitido pela Câmara de Comercio de Puerto La Cruz em 17/10/94.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, que está revestido de todos os pressupostos necessários para a sua admissibilidade.

Entretanto, entendo que para proferir a decisão de mérito é necessário que a Repartição de Origem seja ouvida sobre o novo Certificado de Origem anexado aos autos, analisando principalmente a legitimidade do órgão para emití-lo na ocasião em que o fez.

Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 98 a 105. Na folha 105 encontra-se despacho do Chefe da SAANA da IRF de São Sebastião, concordando com o entendimento exposto por AFRF na fl. 104, cujo inteiro teor transcrevo a seguir:

“Em atenção ao despacho formulado as fls. 97 do presente, informo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.927
ACÓRDÃO Nº : 303-29.421

1. O novo Certificado de Origem constante das folhas 82 e 83 deste processo foi emitido em formulário padrão adotado pelo Ministério de Indústria e Comércio da Venezuela. A adoção deste modelo de formulário foi comunicado formalmente à Secretaria Geral da ALADI através da correspondência ALADI/CR/di 717, de 21/08/1997, sendo o modelo até hoje utilizado para a certificação de origem de produtos venezuelanos.

2. O funcionário NELSON GONZALEZ, que assina o Certificado referido no item anterior, está autorizado a fazê-lo pelas correspondências ALADI/CR/di 592, de 18/09/1996, e ALADI/CR/di 656, de 11/03/1997.

3. O novo Certificado de Origem foi emitido em 03/12/1998, o que colide frontalmente com o disposto no artigo segundo do Acordo 91 - Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem apensa por cópia ao Decreto 98.836/90, de 19/01/1990. Neste artigo fica estabelecido que os certificados têm, como prazo máximo de emissão, 60 dias a contar da data de expedição da fatura comercial.

Tendo em consideração o acima exposto e o balizamento legal proporcionado pelo Art. III, inciso II, da Lei no 5.172/66 consubstanciado no art. 129 do Regulamento Aduaneiro - que determina a interpretação literal da legislação, aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação, julgamos ineficaz novo Certificado de Origem apresentado, tendo em vista a intempestividade de sua emissão. Tendo em conta ainda que o Acordo 91 é peça comum na legislação aduaneira dos países pertencentes à ALADI, concluímos que a entidade venezuelana, emissora do certificado em exame, não poderia tê-lo emitido na ocasião em que o fez."

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.927
ACÓRDÃO Nº : 303-29.421

VOTO

A Declaração de Importação nº 000.254/94, que deu origem à presente autuação, foi registrada em 30/08/94. O Certificado de Origem anexado pela contribuinte foi emitido em 03/12/98. Não resta a menor dúvida, portanto, de que um longo tempo passou entre a expedição da Fatura Comercial e a emissão do Certificado de Origem, cabendo razão à autoridade lançadora quando manifesta-se dizendo que não foi cumprido o prazo de 60 dias previsto no Decreto 98.836, de 17/01/90, que dispõe sobre a execução da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, do Acordo 91, entre Brasil e ALADI.

Por outro lado, o atraso na emissão e apresentação da peça foi justificado pela contribuinte. E foi admitido, pela autoridade lançadora, quando manifestou-se após a indexação aos autos do novo Certificado, que este atende àqueles requisitos de validade que deram origem ao lançamento.

Como vem sendo firmado na jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, o requisito da tempestividade não é, por si só, capaz de tornar o Certificado nulo, retirando a condição da mercadoria de fazer jus à redução do Imposto de Importação

Neste sentido, clara visão do assunto foi dada pelo Ilustre então Conselheiro desta Câmara Guinês Álvarez Fernandes, quando concluiu, em voto proferido no Recurso 118.643:

"Adicione-se que o certificado de origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se por derradeiro que em todas as avenças internacionais sobre a matéria, e em especial na que rege a matéria objeto do feito, em seu artigo 17, se estabeleceu que nenhuma hipótese se coartaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, notadamente a desproporcional aplicada neste litígio, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento."

No caso, a Resolução 78, que estabeleceu o Regime Geral de Origem, entre Brasil e ALADI, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO N° : 119.927
ACÓRDÃO N° : 303-29.421

Decreto 98.874, de 24/01/90, em seu artigo 10, estabeleceu que sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados e que o país importador não deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados, podendo adotar as medidas necessárias para garantir o interesse fiscal.

É claro que as medidas necessárias para garantir o interesse fiscal devem estar previstas no ordenamento jurídico. Entretanto, não há, em nosso ordenamento, qualquer norma dispondo que o mero atraso na apresentação do Certificado possa ser punido com a desconsideração da redução do Imposto da respectiva mercadoria.

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10821.000139/98-11

Recurso n.º 119.927

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.421

Brasília-DF, 18.09.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Brasília, 18 de Setembro de 2001.

Assinado eletronicamente por

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: